



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005247

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0003232-62.2020.8.26.0408/50000, da Comarca de Ourinhos, em que é embargante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado COLENDIA 12ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **conheceram dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitaram-no, mantendo o julgado na forma como prolatado V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E PAULO ROSSI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Criminal nº 0003232-62.2020.8.26.0408/50000

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: Colenda 12ª Câmara de Direito Criminal

Comarca: Ourinhos

Nome do (a) Juiz (a) prolator(a) da sentença: FLÁVIO AUGUSTO REINERT

Voto nº 11.166

Embargos de declaração – Prequestionamento de matéria já decidida no v. acórdão, para modificação em sua essência ou substância – Impossibilidade – Ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão – EMBARGOS REJEITADOS.

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, em face do venerando acórdão constante das folhas 358/366 dos autos principais, pelo qual foi dado parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo sentenciado **ALISSON HENRIQUE SANTANA DADONA**, *para reduzir sua pena nos termos da fundamentação, estipulando-a em 1 (um) ano de reclusão no regime inicial semiaberto, e multa no importe de 10 (dez) dias-multa, unidade no valor mínimo legal, por estar incurso nas sanções do artigo 180, “caput”, do Código Penal, no mais se mantendo, nos termos em que proferida, a respeitável sentença de primeiro grau, parcialmente vencido o terceiro Juiz, que mantinha os maus antecedentes, concordando, quanto ao mais, com o relator.*

Inconformado, o *parquet* opôs os embargos de declaração constantes das folhas 1/5 do incidente próprio, objetivando a não compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a reincidência, sustentando que *consoante já pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, a pluralidade de reincidências impede a compensação integral*. Nesse sentido, aduz que a decisão colegiada afastou os maus antecedentes por entender que as duas condenações mencionadas na origem caracterizavam a reincidência propriamente dita e que, por não haver recurso ministerial, a condenação utilizada na primeira fase da dosimetria não poderia ser utilizada na segunda fase, por caracterizar *reformatio in pejus*. Diante

de tal cenário, o *Parquet* aduz que não ocorreria uma reforma para pior na situação do sentenciado, pois *o reconhecimento da necessidade de maior majoração em segunda fase não visa ao aumento da pena fixada na r. sentença (o que ensejaria indevido reformatio in pejus). Apenas que seja aplicado o aumento em segunda fase decorrente da não compensação integral.*

É o relatório.

Conheço dos embargos, já que tempestivos, contudo, no mérito os rejeito.

Com efeito, dispõe o artigo 619 do Código de Processo Penal:

- "Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados de sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão".

No caso presente, não incide ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

É lição de Júlio Fabrini Mirabete, de que *"a finalidade dos embargos de declaração é apenas a de esclarecer, tornar claro o acórdão proferido, sem modificar a substância, não se admitem, por serem impróprios, aqueles em que, ao invés de reclamar o deslinde de contradição, o preenchimento de omissão ou explicação de parte obscura ou ambígua do julgado, se pretende rediscutir questão que nele ficou claramente decidida, para modificá-lo em sua essência ou substância. Assim, não é possível, em embargos de declaração, alterar, mudar ou aumentar o julgamento..."* (Código de Processo Penal Interpretado, Editora Atlas, 5ª Edição, página 796).

Nesse sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Embargos de declaração, interposição visando à modificação do acórdão. Inadmissibilidade. Recurso que se presta somente a corrigir ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Aplicação do art. 619 do CPP" (RT 670/337);

"Os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua

alteração. Por isso, não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil' (STJ-Corte Especial, ED no REsp 437.380, Rel. Min. Menezes Direito, j. 20.04.05, não conheceram, v.u., DJU 23.05.05)".

Em igual sentir, decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

- "Rejeitam-se os embargos declaratórios, por serem considerados impróprios, se o embargante, ao invés de reclamar o dirime de contradição, preenchimento de omissão ou explicação de parte obscura ou ambígua do julgado, pretende rediscutir questão que nele ficou claramente decidida, em busca de modificá-lo em sua essência ou substância" (RT 622/309).

Nesse contexto, e como na própria petição de oposição dos embargos a Defesa deixa transparecer, o que se pretende é a revisão do julgado, com o prequestionamento de matéria já decidida no v. acórdão. Desta forma, não há como se acolher a pretensão, pois o prequestionamento também se condiciona à existência de efetiva ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, o que não se faz presente no julgado; em que se pretende sua modificação.

Este é o entendimento das Cortes Superiores e deste Tribunal:

- "(...) 1. Os embargos de declaração têm âmbito de cognição restrito às hipóteses do artigo 619 do Código de Processo Penal, quais sejam, a ambiguidade, a contradição, a omissão ou a obscuridade da decisão atacada. 2. Se o acórdão resolveu a controvérsia trazida, exaurindo a prestação jurisdicional com suporte na reiterada jurisprudência desta Corte e decidindo a causa nos limites do pedido, não se pode conceber a existência de vícios ensejadores da oposição de embargos (...)" (EDcl no HC 108.293/DF, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 22.03.2011);

- "No que tange ao prequestionamento, melhor sorte não socorre ao embargante. É que tal pretensão só é cabível quando viável a interposição dos embargos, o que não se apresenta no caso em tela, já que ausente o vício alegado pelo recorrente" (ED em ACrim nº 2010.029271-4/0001.00, rel. Des. Roberto Lucas Pacheco, j. 17.5.2012).

Ademais, é certo que houve a necessária fundamentação para a adoção do entendimento questionado, pois sem o recurso acusatório não poderia este relator se utilizar de uma condenação que não foi utilizada pelo magistrado de

primeiro grau na segunda fase do cálculo da pena.

Ocorre que o cálculo de primeiro grau não reconheceu a atenuante da confissão espontânea e, por isso, houve a compensação integral da confissão com a agravante da reincidência caracterizada **“apenas”** pela condenação nos autos n. 0012057-73.2012.8.26.0408, não se verificando a mencionada desconsideração da *pluralidade de reincidências* por este relator, mas sim a impossibilidade de se utilizar a condenação nos autos n.º. 0000970-81.2016.8.26.0408 pelas razões já expostas, vale repetir, a inexistência de recurso ministerial para tanto.

De fato, como se pode verificar na decisão colegiada (página 365/366), não há qualquer omissão, contradição ou ambiguidade a ser sanada:

“Na primeira fase do artigo 68 do Código Penal, o juízo singular fixou a pena-base em 1/6 (um sexto) acima mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, e multa no importe de 11 (onze) dias-multa, unidade no valor mínimo legal, isso em razão do reconhecimento de maus antecedentes (condenações nos autos n.º 0000970-81.2016.8.26.0408 e 0012057-73.2012.8.26.0408, certidão de fls. 280/284). No entanto, ambas as condenações mencionadas caracterizam a reincidência propriamente dita, devendo ser utilizadas na segunda fase da dosimetria tão-somente. Assim, a pena-base deve ser reconduzida ao mínimo legal, vale dizer, 1 (um) ano de reclusão, e multa no importe de 10 (dez) dias-multa, unidade no valor mínimo legal. Na segunda fase, tal como já se anotou, se faz presente a agravante da reincidência; mas também deve ser reconhecida a atenuante da confissão espontânea, de forma que a reprimenda permanece inalterada. Neste ponto, há que se destacar que não houve recurso do Ministério Público para que fossem consideradas ambas as condenações pretéritas para efeitos de reincidência, de forma que não se pode utilizar aquela que majorou a pena-base na segunda fase da dosimetria, sob pena de reformatio in pejus”.

Trata-se, assim, de rediscussão de matéria exaustivamente analisada no recurso de apelação.

Dessa forma, ausentes ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado, não há que se falar em embargos de declaração, pelo que os rejeito.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e, no mérito, os rejeito, mantendo o julgado na forma como prolatado.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator